

## **POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

### **1. INTRODUÇÃO**

A presente Política de Prevenção e Combate à Lavagem De Dinheiro e “Conheça Seu Cliente” tem por objetivo fornecer informações e orientações acerca dos procedimentos adotados pela UF Gestão de Recursos Financeiro Ltda. (“UF Investimentos”) visando a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro dos investidores e potenciais investidores em produtos/carteiras sob administração da sociedade. A CVM publicou a Resolução CVM nº 50/2021 (que revoga a instrução anterior Instrução CVM nº 617/2019) que passa a regular a política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP). Essa política está atualizada e em consonância com tal Resolução.

A Diretoria de Compliance tem a responsabilidade pela implementação e monitoramento desta Política, acumulando a função, portanto, de Diretoria de PLD e Compliance (“Diretor de Compliance”), como veremos mais detalhadamente ao longo desta Política.

Portanto, o conteúdo do presente Manual terá como foco as seguintes questões:

- apresentação dos procedimentos técnicos adotados para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- reforço do compromisso da UF Investimentos na detecção de indícios de crime de lavagem de dinheiro e sua comunicação às autoridades competentes, cumprindo fielmente as leis e regulamentos atinentes a esta matéria;
- definição de procedimentos para a análise dos perfis dos investidores;
- ampliação do escopo preventivo da Instrução anterior para dispor sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e, conforme nomenclatura global mais recente, também ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- Adotar medidas de caráter restritivo quanto à realização de negócios e à manutenção de
- relacionamento negocial com o cliente quando as circunstâncias revelam evidências de lavagem de
- dinheiro ou de financiamento do terrorismo;
- Manter alto padrão de integridade com o estabelecimento de processos de gestão efetivos, transparentes e baseados em riscos;
- Utilizar parâmetros estabelecidos por lei, para registro das transações e identificação daquelas consideradas indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, no desenvolvimento de sistemas automatizados de monitoramento de transações realizadas; e
- conscientização dos colaboradores acerca da importância do conteúdo aqui exposto.

Não será considerada qualquer assertiva acerca do desconhecimento deste Manual, bem como não serão consideradas quaisquer justificativas que resultem no seu descumprimento. Diante disso, qualquer

dúvida, esclarecimento ou aconselhamento, é necessária a imediata consulta ao responsável pelo controle de Risco e Compliance.

Qualquer colaborador tem a obrigação de reportar imediatamente para a área de risco e compliance qualquer ato suspeito, ilícito, ou que viole os preceitos aqui estabelecidos e a legislação aplicável.

## 2. DEFINIÇÃO

A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) pode ser dividida da seguinte maneira: (i) definição do crime de lavagem de dinheiro; (ii) disposições processuais especiais; (iii) pessoas sujeitas ao mecanismo de controle; (iv) deveres e obrigações das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle; (v) multas e responsabilizações; (iv) órgão de controle (COAF).

A lavagem de dinheiro é definida pela ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- de terrorismo e seu financiamento;
- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- de extorsão mediante sequestro;
- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- contra o sistema financeiro nacional;
- praticado por organização criminosa; e
- praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos acima descritos:

- os converte em ativos lícitos;
- os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes acima descritos; e
- participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de quaisquer dos crimes descritos acima.

Deste modo, encontram-se descritos abaixo os critérios operacionais utilizados UF Investimentos para a identificação, registro e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere:

- às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou
- para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei n.º 9.613 de 3 de março de 1998 e demais normativos.

Com a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Ele é o órgão responsável por analisar transações financeiras suspeitas que estejam relacionadas a população brasileira. As principais finalidades do COAF são: (i) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; (ii) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; (iii) disciplinar; (iv) aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades e (v) analisar transações financeiras suspeitas para combater o financiamento ao terrorismo.

A expressão "lavagem de dinheiro" (*money laundering*), surgiu nos Estados Unidos na década de 1920, quando as organizações mafiosas aplicavam seus recursos - obtido com atividades criminosas - em lavanderias e lava-rápidos. Essas lavanderias movimentavam dinheiro em espécie rapidamente, o que facilitava a mistura dos ganhos legais com os ganhos advindos de atividades ilícitas.

### **3. RESPONSABILIDADES**

Pela Resolução CVM nº 50/2021 as principais atribuições da UF Investimentos são identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da Resolução CVM nº 50/2021.

Elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LD/FTP.

Classificar os respectivos clientes por grau de risco de PLD/FTP, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

O diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a

complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de PLD/FTP apontados, deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de PLD/FTP, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLD/FTP, até o último dia útil do mês de abril.

Sem prejuízo da responsabilidade do diretor acima, os órgãos da alta administração, conforme especificados na política de PLD/FTP, são responsáveis pela aprovação e adequação da respectiva política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos.

#### **4. CANAL DE DENÚNCIAS**

O Canal de Denúncias é um pilar do programa de Compliance e Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e um dos meios mais eficazes de combater comportamentos ilícitos. Os processos de apuração contam com apoio especializado, anônimo e independente, visando garantir maior imparcialidade e confidencialidade nos processos de apuração.

O Canal de Denúncias é o principal meio de comunicação de desvios que infrinjam as diretrizes das Políticas de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Governança Corporativa, Boas Práticas, Ética e Compliance.

O e-mail [juridico@ufinvestimentos.com.br](mailto:juridico@ufinvestimentos.com.br) é exclusivamente para denúncias. A UF Investimentos não tolera retaliação com quem relata uma preocupação de boa fé e todas as violações relatadas no Canal de Denúncias serão tratados de forma confidencial e anônima.

Os eventos que devem ser reportados no Canal de Denúncias dizem respeito não somente a infrações às Políticas, mas também à infração legal, normativa, fraude, lavagem de dinheiro, desvios, assédios moral e sexual, furtos, corrupção, suborno, conflito de interesses, segurança da informação, falsidade ideológica, exercício ilegal da profissão, dentre outros.

Todos os relatos de violação serão apuradas. Recomendações ou planos de ação podem determinar a revisão e eventual alteração de processos, bem como, impor medidas educativas ou disciplinares.